



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725388/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.140 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.140 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.725388/2014-98

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 02, lavrado contra o contribuinte, em 09/07/2014 (AR à fl. 117), para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no montante de R\$4.525.628,66, relativamente ao período de apuração de maio de 2013, a seguir discriminado

ESPECIFICAÇÃO VALOR (R\$) IMPOSTO 2.452.187,83 JUROS DE MORA 234.422,46 MULTA PROPORCIONAL 1.839.088,37 VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO 4.525.628,66.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, Anexo ao Auto de Infração, encontra-se descritas a infração cometida pelo autuado (fls. 100/110), relatada nos seguintes termos:

I- DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A contribuinte protocolizou em 23/05/2013 o processo administrativo fiscal nº 18470.724778/2013-60 apresentando Pedido de Restituição de suposto crédito oriundo de Título da Dívida Pública emitido com o nome de Obrigações do Reaparelhamento Econômico no valor de RS 32.185.342,52 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Com lastro no referido Pedido de Restituição, protocolizou ainda 04 (quatro) Declarações de Compensação (DCOMP) consubstanciadas em (quatro) processos 18470.724779/2013-12, 18470.725942/2013-56, 18470.726996/2013-29 e 18470.727925/2013-53 relacionando diversos débitos a serem compensados com o crédito pleiteado.

No entanto, com fundamento no Parecer Conclusivo nº 290/2013-EQPEJ o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II - DRF/RJ2 considerou NÃO FORMULADO o Pedido de Restituição e, em consequência, NÃO DECLARADAS as COMPENSAÇÕES pretendidas.

Foi elaborada a REPRESENTAÇÃO FISCAL, consubstanciada no e-processo (processo administrativo fiscal digital) nº 18470.731945/2013-29, para lançamento da multa de ofício que tem como base de cálculo os débitos consignados nas DCOMP cujas compensações foram consideradas NÃO DECLARADAS, assim como lançamento de tributos não declarados em DCTF.

[...]IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS A pessoa jurídica apresentou à fiscalização seu Livro Registro de Apuração de IPI informatizado com a escrituração e saldo do IPI a recolher nos meses de maio e julho de 2013.

A fiscalização verificou a falta de declaração em DCTF do tributo referente ao período de apuração de maio de 2013. Portanto, o saldo de imposto a recolher apurado pelo sujeito passivo, não declarado em DCTF, deve ser lançado de ofício e aplicada multa de 75% nos termos do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 com a nova redação dada pela Lei 11.488/2007, *ipsis litteris*:

Art 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitarei o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Ciente da autuação, o contribuinte, em 08/08/2014 (Carimbo de Postagem nos Correios, à fl. 215), apresentou impugnação às fls. 121/140, para argumentar:

1) Sobre o crédito utilizado nas compensações que:

a) é ilegítimo o tratamento dado às cédulas denominadas de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, sobretudo aos compará-las com os títulos da dívida pública, pois que absolutamente distintos;

b) é evidente a natureza tributária das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, como também de sua administração pela Secretaria da Receita Federal, ex w do Decreto nº. 63.659, de 20 de novembro de 1968;

c) é inegável que assim entendendo, ilegítima a decisão de considerar NÃO DECLARADA a compensação corretamente formulada pela empresa, o que acarreta a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração não só no tocante ao lançamento da multa isolada, como também aos demais lançamentos objeto da presente impugnação.

2) Sobre Multas, discorreu sobre:

a) a multa Isolada de 75% em face de compensação considerada não declarada;

b) a cobrança de tributos com juros de mora e multa de ofício de 75% em razão da suposta insuficiência de declaração e recolhimento de tributos;

c) a multa isolada de 50% em face do não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL no ano de 2013;

3) Em face de toda a argumentação, requereu a improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

COMPENSAÇÃO

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito, informado em compensação considerada como não declarada, não foi incluído na DCTF ele deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recair a multa de ofício de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a Recorrente teve contra si lavrado exigência referente a débitos declarados em DCOMP considerada não declarada. O Contribuinte já teve outros lançamentos tratando da mesma matéria enfrentada neste Conselho, sendo negado provimento aos seus recursos. O julgamento realizado no processo administrativo nº 18470.721513/2014-91, de relatoria do Conselheiro Paulo Duarte Moreira, que negou provimento ao recurso na sessão de julgamento realizada no dia 19/04/2018, formalizada no Acórdão 3201.003-656, trata das mesmas alegações e matérias do presente processo, por concordar plenamente com a decisão adotada naquele Acórdão, peço vênia para incluir o voto condutor daquela decisão no meu voto e fazer dele as minhas razões de decidir.

Conforme se verifica nos autos, a lide está vinculada às exigências de PIS e Cofins formalizadas em auto de infração em decorrência das compensações, cujos débitos foram informados, contudo, não declarados em DCTF, que restou considerada não declarada em processo próprio.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa os mesmos argumentos suscitados na impugnação cujas ênfases, e principais matérias de defesa, cingiram-se à (i) irresignação quanto à impossibilidade de utilização de créditos advindos de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, cuja natureza é de título público e (ii) a aplicação da multa isolada de 75% em face da compensação considerada não declarada, prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003; (iii) aplicação da multa isolada de 50% sobre as estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidas no ano de 2003; e (iv) aplicação da multa de 75%, quando apurado falta ou insuficiência do pagamento do tributo, a teor do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A matéria compensação foi tratada no processo 18470.730.886/201291, que se encontra com fase administrativa encerrada; a multa de que trata o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 foi formalizada e teve prosseguimento no processo nº 18470.721517/201479; as multa aplicada sobre as estimativas de IRPJ e CSLL foram atuadas no processo nº 18470.721515/201480.

Assim, resta o contencioso exclusivamente acerca dos débitos de PIS e Cofins não compensados e nem declarados e a multa de ofício da inexistência de pagamento.

A mesma matéria versada nestes autos envolvendo a exigência de tributo não compensado, em razão da DCOMP ser considerada não declarada pelos mesmos motivos (utilização de pretensão crédito decorrente de Obrigações do Reaparelhamento Econômico),

teve decisão em recurso voluntário da empresa MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no acórdão nº 3401003.808, de 26/06/2017, processo nº 18470.721514/201435, que tratou de lançamento do IPI, o qual, por unanimidade de votos, confirmou a decisão da DRJ, corroborando os mesmos argumentos da 1ª instância, que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO.

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Opera-se a preclusão da matéria não contestada expressamente. O recurso voluntário, ao tratar de matéria estranha ao processo e não contestada em sede de impugnação, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à cobrança dos valores de tributos não declarados, nem confessados, por meio de auto de infração peço vênia para reproduzir os fundamentos de parte do voto no acórdão nº 3401003.808 e fazê-los minhas razões de decidir, por concordância com seu relator:

(...)

9. Naquilo que respeita à pretensão formulada de se realizar a compensação de débitos de IPI com os créditos oriundos de Título da Dívida Pública denominado “Obrigações do Reparcelhamento Econômico”, transcrevemos trecho da decisão recorrida que tratou especificamente da matéria:

“As compensações foram consideradas como não declaradas tendo em vista que os pretensos créditos usados pela interessada dizem respeito a Obrigações do Reparcelhamento Econômico, de que trata a Lei nº 1.474/51.

Sendo assim, por expressa determinação legal, como tais Obrigações do Reparcelhamento Econômico revestem-se da natureza jurídica de títulos públicos, não são passíveis de restituição ou ressarcimento, as compensações que utilizam esse tipo de crédito devem ser consideradas como não declaradas, conforme determina a legislação de regência abaixo transcrita:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...) (grifei)

Assim, em face da expressa determinação legal acima transcrita, as compensações foram corretamente consideradas como não declaradas e como os débitos compensados não foram declarados nas DCTFs respectivas foi lavrado o presente auto de infração – (seleção e grifos nossos).

10. De fato, diante da inexistência de decisão judicial específica, inviável a compensação com títulos públicos devido não apenas à ausência de previsão legal, mas de proibição específica.

11. Em igual sentido, a remansosa jurisprudência desta 3ª Seção, conforme Acórdão CARF nº 3301002.907, proferido em sessão de 17/03/2016, de relatoria do Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins Período de apuração: 01/05/2011 a 31/10/2011 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS.

AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Correto o lançamento fiscal para exigência do PIS e Cofins não declarados em DCTF e Dcomp e que teriam sido objeto de compensação, somente na escrita contábil, com supostos créditos decorrentes de títulos públicos, sem amparo em qualquer decisão judicial.

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Constitui evidente intuito de fraude a omissão de informações relativas a compensações efetuadas em desrespeito a disposição expressa da legislação tributária. O procedimento adotado revela a nítida intenção de evitar ou retardar o conhecimento da autoridade tributária a respeito das compensações realizadas.

Recurso Voluntário Negado

Há inconformismo da recorrente em relação à aplicação da multa de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 que alega duplicidade de penalização pelos mesmos fatos a cobrança de PIS e Cofins que se pretendia compensar na Dcomp considerada não declarada em razão da exigência da multa isolada de que trata o § 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Aduz a interessada que a suposta infração foi sancionada com a multa isolada, não cabendo mais a imposição da multa de ofício, contestada no presente processo.

A matéria foi bem enfrentada na decisão recorrida e por aquiescer integralmente com seus fundamentos reproduzo parte de seu voto fazendo-o minha razão de decidir:

A impugnante alega que “foi penalizado com duas multas”, no entanto, cumpre esclarecer que essas multas a que ela se refere possuem fatos geradores distintos, senão vejamos.

A multa constante do auto de infração acostado ao processo nº 18470.721517/201479, cuja impugnação está sendo julgada nesta mesma sessão de julgamento, se refere à multa regulamentar prevista no § 4º do art. 18 da Lei 10.833/2003, enquanto a multa de ofício de 75% aplicada sobre o valor dos débitos cujas compensações foram consideradas como não declaradas tem escopo no art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Cumpre esclarecer que essa multa destina-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

O lançamento de ofício é um procedimento fiscal, e como tal deve ser, em relação a ele, observadas as normas do artigo 7º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único, do CTN, esse ato tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas.

Logo, iniciada a ação fiscal o sujeito passivo está sujeito às penalidades próprias do procedimento de ofício, inclusive à multa de ofício.

Assim, na forma do inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, quando for apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e das contribuições, a multa a ser aplicada de ofício é de 75%.

Conclusão

Diante de todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência do crédito tributário lançado

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator

